TC 72-002.355.13-86

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento, sistema eletrônico. Edital reformulado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.212.13-29, 72-003.434.13-96, 72-002.353.13-50, 72-002.354.13-13 e 72-002.355.13-86.

2.910ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC 72-002.212.13-29 da análise do Edital de Pregão 3/2013 da Secretaria Municipal de Transportes, tendo por objeto a prestação de serviços de Fiscalização Automática de Trânsito, com Equipamento/Sistema Eletrônico, com valor estimado de R$ 704.589.591,60 (setecentos e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos), por um prazo de 60 meses.

Os TCs 72-003.434.13-96, 72-002.353.13-50, 72-002.354.13-13 e 72-002.355.13-86, ora julgados de forma englobada, têm por objeto a análise de Representações interpostas em face do referido Pregão 3/13 respectivamente por Construplanos Engenharia e Construções Ltda., Eliseu Kopp & Cia Ltda., Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.

No TC 72-002.212.13-29 a conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades:

4.1 - Insuficiência da justificativa para licitar o objeto – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e art. 3º, inc. I, da LF nº 10.520/02 (item 3.4).

4.2 - A reserva orçamentária não atende ao princípio da Anualidade – infringência à LF nº 4.320/64 e art. 38 da LF nº 8.666/93 (item 3.5).

4.3 - Adoção da modalidade (Pregão) incompatível com o objeto do Edital – infringência ao art. 1º da LF nº 10.520/02 e art. 8º, inciso II do DM nº 46.662/05 (item 3.7).

4.4 - Ausência da publicação do pregão em jornal de grande circulação – infringência ao inciso I do art. 4º da LF nº 10.520/02 (item 3.11).

4.5 - Ausência de projeto básico, infringindo o inc. I do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item 3.14).

4.6 - Ausência de estudo técnico, infringindo os §§ 2º e 6º do art. 4º da Resolução nº 396/2011 do Contran (item 3.14).

4.7 - O Orçamento Estimativo não contém planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, infringindo o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.16).

4.8 - O Orçamento Estimado não atende à alínea “f” do inciso IX do artigo 6º da L. F. nº 8.666/93 no que tange a fornecimentos propriamente avaliados (item 3.16).

4.9 - Os quantitativos exigidos nos atestados para comprovação da qualificação técnica são excessivos e frustram o caráter competitivo da licitação. Essa condição e a exigência de apresentação de carta do fabricante de equipamentos infringem o disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da LF nº 8.666/93 (item 3.18.4).

4.10 - Não foi definido o limite dos serviços que poderão ser subcontratados, infringindo o art. 72 da LF nº 8.666/93 (item 3.25).

4.11 - A condição contida nos subitens 6.2 e 8.3 da Minuta do Edital poderão onerar indevidamente a Contratada, infringindo o § 1º do art. 54 da LF nº 8.666/93 (item 3.27).

4.12 - Falta de clareza quanto à garantia mencionada no subitem 8.4.10 da Minuta do Contrato, infringindo o § 1º do art. 54 da LF nº 8.666/93 (item 3.27).

Por fim, propomos que se recomende à Origem fazer constar a justificativa dos índices nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, bem como proceder à correção do subitem 9.1.2.3, fazendo constar o índice especificado no subitem 9.1.2.3.3 (item 3.18.3).

Diante disso, foi determinada a suspensão ad cautelam do certame em 22 de julho de 2013 (pelo então Conselheiro Relator Eurípedes Sales), decisão que foi referendada por votação unânime na sessão ordinária de 24/07/2013.

Oficiada da decisão, a Secretaria Municipal de Transportes conheceu os questionamentos do órgão técnico e apresentou suas justificativas às fls. 690/728.

Analisada referida documentação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o certame poderia ter sua retomada autorizada, desde que a Origem promovesse as correções indicadas. (folhas 731/738 em 11/09/13 - transcrever)

Nesse sentido, o Conselheiro Relator, em decisão referendada pelo Pleno, autorizou a retomada do certame somente até a sua homologação (2/10/13) e condicionada à efetivação das correções pela Origem.

Em resposta à solicitação do Relator, a Secretaria Municipal de Transportes encaminhou esclarecimentos a respeito das medidas que adotou, bem como apresentou cópia do novo edital do pregão, acompanhado de outros documentos que tinham a finalidade de comprovar a adoção das medidas indicadas por este Tribunal às folhas 760/1086.

Instada a se pronunciar se as correções efetivadas pela Origem atendiam as determinações deste Tribunal, a Auditoria concluiu:

"Com relação à determinação de fl. 756, para verificar se foram saneadas as pendências passíveis de solução apontadas pela AJCE (fls. 731/738), constatamos que a SMT providenciou os ajustes no Edital de Pregão nº 003/13, com exceção da recomendação de anexar a justificativa dos índices exigidos no Edital aos autos do processo licitatório, providência que consideramos não efetivada.

Com relação às determinações de fls. 759 e 766, confrontando os principais apontamentos do Relatório de Acompanhamento do Edital do Pregão nº 003/13 (fls. 664/675) com a documentação encaminhada pela Origem às fls. 690/711 e 719/728 e complementada com a documentação obtida (fls. 767/1086), concluímos que remanescem apontamentos registrados no referido Relatório.

Cumpre registrar que o procedimento licitatório foi homologado conforme Ata de Prosseguimento publicada no DOC de 18.02.2014, páginas 84/85, tendo sido também publicado o aviso de homologação no DOC de 21.02.2014, página 69, constando no Ofício nº 075/2014-SMT-ADJ.GAB (fl. 760), encaminhado pela Origem, pedido no sentido de autorizar o prosseguimento da contratação.

Por fim, sugerimos que os presentes autos sejam encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, para avaliação das providências que foram tomadas pela SMT com relação às pendências passíveis de solução apontadas por aquela área, no que tange ao Edital em exame."

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que a citada ausência de juntada no processo administrativo das justificativas sobre os índices contábeis para aferição das condições econômico-financeiras das licitantes não tinha o condão, por si só, de impedir o prosseguimento do certame, tendo em vista que o "mérito" dos valores dos índices não havia sido questionado. Todavia, sugeriu que a retomada do certame poderia ser condicionada à adoção dessa providência pela Origem.

Diante das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica, foi autorizada a retomada do certame desde que a Companhia de Engenharia de Tráfego providenciasse a juntada no processo administrativo das justificativas sobre os índices contábeis para aferição das condições econômico-financeiras das licitantes.

Foi determinado o acompanhamento da licitação, do contrato e da execução contratual em autos próprios.

A proposta foi referendada, por votação unânime, em 19 de março de 2014.

Em manifestação final, a Coordenadoria V entendeu que "o resultado do estudo efetuado pela Comissão de Contadores da CET pode não ser o mais apropriado para todos os editais de licitação lançados pela SMT, devendo sua adequação ser avaliada caso a caso pela Assessoria Econômica Financeira da Secretaria. No caso em análise entendemos que tal estudo pode ser considerado aceitável, uma vez que um dos cinco itens apurados no levantamento é justamente o de radares, conforme quadros às fls. 1148/1149 e que a Assessoria Econômica Financeira ratificou e concordou com a aplicação ao presente certame. Assim, entendemos que a manifestação da Assessoria Econômico Financeira da SMT (fl. 1137) atende o determinado no despacho de fl. 1101." (folhas 1230/1231)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo cumpridas as determinações, opinou pelo acolhimento do edital do pregão. (folhas 1233/1234)

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da AJCE, opinaram pela regularidade do instrumento convocatório. (folhas 1236 e 1238/1246)

O TC 72-003.434.13-96 cuida de Representação formulada pela Construplanos Engenharia e Construções Ltda. contra o edital do pregão 3/13, questionando: a) a ausência de designação de data e horário limite para entrega dos envelopes da proposta comercial; b) a exigência de certificação de qualidade para fins de habilitação (INMETRO); c) a exigência do descritivo técnico de equipamento em licitação na modalidade pregão e do tipo menor preço; d) exigência de homologação de equipamentos da ANATEL; e) o recolhimento de custas para apresentação de impugnação ao edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não conhecimento da Representação, por ausência de identificação do subscritor da Representação, principalmente porque a assinatura da Inicial não coincide com nenhuma daquelas constantes do contrato social.

Concedido prazo para a Representante aditar a Inicial, a Assessoria Jurídica entendeu que permanecia a irregularidade. De outra parte, reiterou conclusão no sentido da improcedência das alegações.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pela improcedência da Representação.

O TC 72-002.353.13-50 trata de Representação formulada por Eliseu Kopp & Cia Ltda. impugnando a previsão de avaliação de campo e a utilização da modalidade pregão, enquanto o TC 72-002.354.13-13 cuida de Representação interposta em face do mesmo edital de pregão 3/13 pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. insurgindo-se contra a restrição à adjudicação de mais de um lote do pregão, bem como requerendo revisão do edital no tangente aos prazos, hipóteses e parâmetros de avaliação.

Por fim, o TC 72-002.355.13-86 tem por objeto Representação formulada por Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda. questionando os seguintes pontos do Pregão 3/13:

a) exigência de objeto social compatível com o objeto licitado;

b) participação de empresas em consórcio sem a devida justificativa;

c) restrição à adjudicação de mais de um lote;

d) exigência de certidão negativa de distribuição de processos cíveis;

e) avaliação de campo como parte do processo de habilitação; e

f) prazo exíguo para realização de testes.

Em todos os casos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A conclusão inicial da Coordenadoria V foi no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, em razão de diversas irregularidades[1], motivo pelo qual foi determinada a suspensão do certame.

[1]4.1- "Insuficiência da justificativa para licitar o objeto – infringência ao disposto no artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03 e art. 3º, inc. I, da LF nº 10.520/02 (item **3.4**). 4.2- A reserva orçamentária não atende ao princípio da Anualidade – infringência à LF nº 4.320/64 e art. 38 da LF nº 8.666/93 (item **3.5**). 4.3- Adoção da modalidade (Pregão) incompatível com o objeto do Edital – infringência ao art. 1º da LF nº 10.520/02 e art. 8º, inciso II do DM nº 46.662/05 (item **3.7**). 4.4- Ausência da publicação do pregão em jornal de grande circulação – infringência ao inciso I do art. 4º da LF nº 10.520/02 (item **3.11**). 4.5- Ausência de projeto básico, infringindo o inc. I do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (item **3.14**). 4.6- Ausência de estudo técnico, infringindo os §§ 2º e 6º do art. 4º da Resolução nº 396/2011 do Contran (item **3.14**). 4.7- O Orçamento Estimativo não contém planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, infringindo o disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item **3.16**). 4.8- O Orçamento Estimado não atende à alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da L. F. nº 8.666/93 no que tange a fornecimentos propriamente avaliados (item **3.16**). 4.9- Os quantitativos exigidos nos atestados para comprovação da qualificação técnica são excessivos e frustram o caráter competitivo da licitação. Essa condição e a exigência de apresentação de carta do fabricante de equipamentos infringem o disposto no inc. I do § 1º do art. 3º da LF nº 8.666/93 (item **3.18.4**). 4.10- Não foi definido o limite dos serviços que poderão ser subcontratados, infringindo o art. 72 da LF nº 8.666/93 (item **3.25**). 4.11- A condição contida nos subitens 6.2 e 8.3 da Minuta do Edital poderão onerar indevidamente a Contratada, infringindo o § 1º do art. 54 da LF nº 8.666/93 (item **3.27**). 4.12- Falta de clareza quanto à garantia mencionada no subitem 8.4.10 da Minuta do Contrato, infringindo o § 1º do art. 54 da LF nº 8.666/93 (item **3.27**). Por fim,

Depois de analisados os esclarecimentos apresentados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os apontamentos poderiam restar superados, desde que fossem adotadas medidas corretivas, por isso o Plenário autorizou a retomada do certame condicionada à efetivação das medidas saneadoras.

Após a publicação do edital reformulado, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do Edital, tendo em vista que restou comprovado o cumprimento pela Companhia de Engenharia de Tráfego das determinações deste Tribunal.

No tocante às Representações, todas elas foram consideradas improcedentes pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Construplanos Engenharia e Construções Ltda. (Item 3º - TC 72-003.434.13-96), pois, embora concedida oportunidade para aditar a Inicial, a Representante não logrou êxito em apresentar cópia de instrumento legal de mandato outorgado ao seu Signatário.

CONHEÇO das demais representações (itens 4º, 5º e 6º), por preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito**,** com fundamento nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o EDITAL do PREGÃO 03/13*.*

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Considerando os elementos de instrução carreados aos autos, adoto o posicionamento dos Órgãos Técnicos no sentido de acolher o edital do Pregão Presencial 03/2013-SMT, fazendo apenas uma ressalva quanto à Representação constante do TC n.º 72-003.434.13-29.

Divirjo do entendimento de que a referida Representação não merece conhecimento. Isto porque o art. 55, §2.º, do Regimento Interno não traz

propomos que se recomende à Origem fazer constar a justificativa dos índices nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, bem como proceder à correção do subitem 9.1.2.3, fazendo constar o índice especificado no subitem 9.1.2.3.3 (item **3.18.3**).".

como requisito expresso, para pessoas jurídicas que possuam roupagem empresarial, a prova da existência legal da entidade. Tal condição regimental refere-se, de forma taxativa, apenas a partido político, associação ou sindicato. Desta forma, não sendo admissível que um dispositivo restritivo possa ser interpretado de maneira ampliativa, considero presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE**, pois, conforme apontado pelos Órgãos Técnicos desta Corte, os itens suscitados pela Representante não se caracterizaram como infringências a serem expurgadas do edital.

Diante do exposto, **ACOLHO** o edital do Pregão Presencial 03/2013-SMT, **CONHECENDO** de todas as Representações para julgá-las **IMPROCEDENTES**.